



26807000007030



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. INFORMAÇÕES BÁSICAS

- Número do Processo Administrativo no PROA: **26/8070-0000703-0**.

Fundamentação Legal: art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022.

Facultado: incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e § 7º do art. 90 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 14 do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022:

Art. 75. [...]

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00



26807000007030



(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VII – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Art. 90. [...]

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

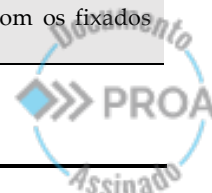
Dispensado: inciso III do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 14 do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022:

Art. 75. [...]

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;





26807000007030



Conforme § 3º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 15 do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022:

Art. 18. [...]

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Tribunal de Contas de União, através do Acórdão n.º 2273/2024 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entendeu que a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – NLLCA – não obriga a inclusão do ETP – Estudo Técnico Preliminar – como um anexo do instrumento convocatório.

Na legislação atinente à matéria, lê-se:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, **os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital** e seus anexos.

[Grifo nosso]

Segundo o relator, a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória, mas, caso o órgão promotor do certame considere que sua divulgação melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não se vê óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR – Termo de Referência – sejam previamente mitigados.



26807000007030



O Ministro justificou suas preocupações a respeito da publicação do ETP sem os cuidados adequados:

- (i) o elevado risco de informações conflitantes entre o ETP e o Projeto Básico ou Termo de Referência, já que esses artefatos de planejamento podem alterar as soluções/especificações que foram preliminarmente delineadas no ETP ou, ainda, complementar/detalhar tais soluções e alternativas;
- (ii) a inadequação de que critérios de julgamento e habilitação acabem constando apenas do ETP, quando deveriam constar do Edital e/ou do Termo de Referência, induzindo os licitantes à apresentação de propostas com documentação incompleta;
- (iii) a necessidade de revisar e compatibilizar o ETP, após a elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico, no caso em que esses modifiquem alguma disposição do Estudo Técnico Preliminar, gerando um retrabalho desnecessário;
- (iv) o aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações que estão contidas no ETP, e
- (v) a grande quantidade de informações existentes no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando, desnecessariamente, o volume de documentos e dados a serem analisados pelos licitantes, e, por conseguinte, os custos de transação com o setor público.

Destarte, solicito:

☒	a inclusão do ETP como anexo do Instrumento Convocatório.
☐	a NÃO inclusão do ETP como anexo do Instrumento Convocatório.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAe
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 4 de 38



26807000007030



3. OBJETO DA PRETENSA CONTRATAÇÃO

- Contratação de capacitação on-line, no formato de pós-graduação, *lato sensu*, especialização, com duração de 360h (trezentas e sessenta horas), para 8 (oito) servidores da Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações desta Autarquia, com a finalidade de dar seguimento ao programa de capacitação continuada da SOF e qualificá-los para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, com enfoque teórico e prático, orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.
- Servidores a serem qualificados nesta pós-graduação:
 - Alex Sandro da Rosa Dias – Gerente de Orçamento e Finanças – adidas@samaecaxias.com.br;
 - Dominique Pastore Grigolo – Chefe da Seção de Contratos e Apoio Administrativo – dgrigolo@samaecaxias.com.br;
 - Lourenço Benetti Bonfá – Superintendente de Orçamento, Finanças e Licitações – lbenetti@samaecaxias.com.br;
 - Luciane Huf Correa – Contadora – lc Correa@samaecaxias.com.br;
 - Maria Raquel de Sá Boz – Gerente de Licitações e Contratos – msa@samaecaxias.com.br;
 - Rochele Wartha Velho – Analista Fiscal – rvelho@samaecaxias.com.br;
 - Rubia Lourdes de Lima Minussi – Agende Administrativo – rminussi@samaecaxias.com.br, e
 - Vivaldo Silveira de Camargo Júnior – Chefe da Seção de Licitações – vjunior@samaecaxias.com.br.

4. UNIDADE REQUISITANTE

- SAMAE – 03.04 – SOF – Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações.

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 5 de 38



26807000007030



Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Dar seguimento ao programa de capacitação continuada dos servidores da SOF – Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações.
- Qualificar os servidores para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”.
- Abordar o enfoque teórico e prático da NLLCA orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.
- Capacitar o participante a dominar o ciclo completo das licitações públicas e dos contratos administrativos.
- Atualizar profundamente os servidores quanto à NLLCA, à LINDB e aos mais recentes Acórdãos proferidos pelas Cortes de Contas.
- Estimular a discussão sobre a Lei, seus efeitos e aplicação dentro das rotinas de trabalho.
- Propiciar interação com outros profissionais, compartilhar conhecimentos e experiências, estabelecer contatos profissionais e expandir suas redes de relacionamento.

6. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133).



26807000007030



de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso IX do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022) ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

- O objeto da contratação está previsto no **Plano de Contratações Anual 2026**, conforme detalhamento a seguir:
 - I. ID PCA no PNCP: 88659313000105-0-000001/2026
 - II. Data de publicação no PNCP: 17 de abril de 2025
 - III. Id do item no PCA: 182
 - IV. Classe/Grupo: 186 – Serviços de seleção e treinamento

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso II do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Por se tratar de contratação via **inexigibilidade de licitação [art. 74, inc. III, alínea “f” da NLLCA]**, verifica-se inviabilidade de competição, e, por consequência, os requisitos da contratação e padrões mínimos de desempenho não são inerentes à modalidade ora apresentada. Deve-se; entretanto, com vistas ao referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 7 de 38



26807000007030



f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[Grifos nossos]

demonstrar a notória especialização dos ministrantes, conforme será abordado no título 18 deste material.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso V do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Contratação de **capacitação on-line, no formato de pós-graduação, lato sensu, especialização, com duração de 360h (trezentas e sessenta horas), para 8 (oito) servidores** da Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações desta Autarquia, com a finalidade de dar seguimento ao programa de capacitação continuada da SOF e qualificá-los para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, com enfoque teórico e prático, orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso III do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022), podendo ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo



26807000007030



de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração.

- Contratação de capacitação on-line, no formato de pós-graduação, *lato sensu*, especialização, com duração de 360h (trezentas e sessenta horas), para 8 (oito) servidores da Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações desta Autarquia, com a finalidade de dar seguimento ao programa de capacitação continuada da SOF e qualificá-los para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, com enfoque teórico e prático, orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.

LEVANTAMENTO E POSSIBILIDADE DE MERCADO:

- **(I) PÓS-GRADUAÇÃO ON-LINE:**

Licitações Públicas e Contratos Administrativos – atualize seu conhecimento, com foco nas inovações da NLLCA, incluindo novos tipos de licitação, relação com a Lei Anticorrupção e regras para publicização, e outros aspectos.

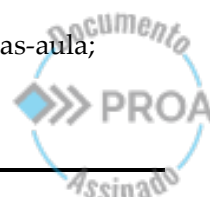
Assim, surge a seguinte possibilidade da ESMAFE – Escola da Magistratura Federal, através da Associação Paranaense dos Juízes Federais do Paraná – APAJUFE [ver Documento 03 – Proposta Comercial]:

- **Sobre o Curso:**

- A Pós-graduação em Licitações Públicas e Contratos Administrativos tem como objetivo atualizar o conhecimento de servidores públicos, advogados e profissionais que atuam na área de licitações e contratos administrativos, com ênfase, em especial, nas alternativas promovidas pela NLLCA, que introduziu significativas mudanças nesta área. Assim, o curso abordará em seu conteúdo os novos tipos de licitação, as relações com a Lei Anticorrupção, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, prazos e regras para publicização, entre outros aspectos.



- Trata-se de uma Pós-graduação em EAD, cujo diferencial é o enfoque prático, que estimula a discussão sobre a lei, seus efeitos e aplicação dentro das rotinas de trabalho. Assim, o curso oferece, além de uma parte teórica extremamente atualizada, modelos, documentos e organogramas como referência, para apoiar o aprendizado. Essa abordagem proporciona uma compreensão ampla e aprofundada dos processos licitatórios e contratos administrativos.
- Além dos diferenciais que já fazem parte do método ESMAFE, um curso em EAD voltado para a prática, ministrado pelos melhores professores e profissionais do mercado, esta pós-graduação destaca-se, ainda, pelo inovador formato SLIM – trata-se de um conceito de formação rápida, prática, eficiente e de alta qualidade para que você consiga, já durante o curso, atuar de forma eficaz nos processos que envolvam a área de licitações e contratos administrativos.
- **Realização:**
 - **ASSOCIACAO PARANAENSE DOS JUIZES FEDERAIS DO PARANA – APAJUFE**
 - CNPJ: 02.471.677/0001-33
 - Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1167. Ahu. Curitiba/PR, CEP: 80.540-280
 - Responsável Institucional: Renato César Albergoni – Coordenador de Pós-Graduação ESMAFE – Escola da Magistratura Federal
 - e-mail: suporte@esmafe.com
 - Telefone/WhatsApp: +55 (41) 98821-0535
- **Capacitação:**
 - início do curso: imediato;
 - modalidade: on-line com aulas gravadas;
 - carga horária total: 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;





- coordenação: Prof. Dr. José Osório do Nascimento e Prof. Esp. Renato César Albergoni;
 - certificação: especialista Lato Sensu (em parceria UniBrasil), e
 - período de inscrição: imediato.
- **Metodologia ESMAFE:**
- curso em formato *slim* e eficiente;
 - conteúdo inédito;
 - aulas exclusivas;
 - otimização do tempo, com ênfase no que realmente importa para o profissional da área de licitações e contratos administrativos;
 - corpo docente composto por profissionais metodicamente selecionados;
 - disponibilização de material didático (jurisprudência, *slides*) *on-line*, na área do restrita do aluno;
 - acesso total às aulas gravadas durante todo período do curso, e
 - previsão de integralização em até 6 (seis) meses.
- **Vantagens:**
- conhecimento especializado: um programa de pós-graduação em licitações e contratos oferece conhecimento especializado e atualizado em conformidade com a NLLCA;
 - desenvolvimento de habilidades: o programa ajuda na formação de habilidades necessárias para licitar e gerenciar contratos, incluindo habilidades de negociação, comunicação, análise e avaliação;
 - competências profissionais: a pós-graduação prepara profissionais para lidar com situações complexas e reais no mundo licitatório, como a elaboração de contratos de serviços, contratos de aquisição de suprimentos e serviços ou contratos de parceria público-privada;
 - redes de relacionamento: os alunos têm a oportunidade de interagir com outros profissionais, compartilhar conhecimentos



e experiências, estabelecer contatos profissionais e expandir suas redes de relacionamento;

- estudos de caso: a pós-graduação oferece estudos de caso que ajudam a entender as complexidades envolvidas na elaboração e gerenciamento de contratos e licitações;
- professores experientes: os professores do programa têm experiência e conhecimento na área de licitações e contratos, o que garante que os alunos tenham uma educação de qualidade, e
- flexibilidade: o programa pode ser realizado em diferentes plataformas na modalidade *on-line* (EAD), o que oferece flexibilidade de tempo e deslocamento para que os alunos possam continuar trabalhando enquanto estudam e aprimoram suas habilidades.

▪ **(II) PÓS-GRADUAÇÃO PRESENCIAL:**

Além de elevar sobremaneira o custo da capacitação; caso realizada fora do Município, envolveria despesas adicionais com pagamentos de diárias e passagens.

▪ **(III) PÓS-GRADUAÇÃO *IN COMPANY*:**

Seria o formato ideal de capacitação; entretanto, além do custo mais elevado, para contratação de corpo docente, os servidores ficariam afastados de suas funções em horário de trabalho.

Pelo exposto, a pós-graduação *lato sensu*, especialização, **com realização *on-line***, mostra-se, diante dos pontos observados, o **formato mais adequado neste momento**.

10. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO



Fundamentação: estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI, § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso VI do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Inicialmente, vejamos o disposto na NLLCA:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

IV – o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VI – **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

[...]





Art. 23. O **valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[Grifos nossos]

- Dessarte, conforme §4º do art. 23 da NLLCA, nas contratações por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais (ou Notas de Empenho) emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.
- Na regulamentação municipal, Decreto Municipal n.º 22.244, de 5 de outubro de 2022, alterado pelo Decreto Municipal n.º 23.574, de 10 de abril de 2025, por seu turno, observa-se:

Art. 9º Nas **contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, **a justificativa de preços será dada baseada em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada**, comprovados por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até



26807000007030



1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.**

§ 2º Nos casos de fornecedor exclusivo, o orçamento será realizado através da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[Grifos nossos]

- No Documento 02, Folder, consta o valor de R\$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais) por aluno inscrito.
- Nesse mesmo Documento, apresenta-se valor promocional de R\$1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais) por matrícula.
- No Documento 03, Proposta Comercial, após negociações com o responsável pela pós-graduação, obteve-se o valor de **R\$1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), por servidor** matriculado; totalizando, para a pretensa contratação para 8 (oito) servidores, o valor de R\$15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais):
- Com relação às comprovações de justificativa de preços, apresentam-se:
 - Documento 04:
 - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe – n.º 92975, emitida em 3 de junho de 2025, para o tomador Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, referente à contratação de pós-graduação, modalidade EAD, em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, com o valor por



participante: R\$1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais);

▪ Documento 05:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe – n.º 77650, emitida em 13 de agosto de 2024, para o tomador EMATER – MG, referente à contratação de pós-graduação, modalidade EAD, em Direito Previdenciário Contemporâneo, com o valor por participante: R\$8.990,00 (oito mil, novecentos e noventa reais);

▪ Documento 06:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe – n.º 89633, emitida em 3 de abril de 2025, para o tomador Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, referente à contratação de pós-graduação, modalidade EAD, em Direito Público e Direito Contemporâneo, com o valor por participante: R\$9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais), e

▪ Documento 07:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe – n.º 98332, emitida em 2 de setembro de 2025, para o tomador Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, referente à contratação de pós-graduação, modalidade EAD, em Processo do Trabalho e Práticas Trabalhistas, com o valor por participante: R\$3.000,00 (três mil reais).



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 16 de 38



TABELA SÍNTESE			
NFE-s	Tomador	Pós-Graduação	Valor por Participante
Folder	Samae – Caxias do Sul	Licitações Públicas e Contratos Administrativos	R\$4.990,00
Promocional			R\$1.990,00
Proposta			R\$1.890,00
92975	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do MS	Direito Previdenciário Contemporâneo	R\$1.990,00
77650	EMATER – MG		R\$8.990,00
89633	Prefeitura Municipal de Agudos do Sul		R\$9.990,00
98332	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Processo do Trabalho e Práticas Trabalhistas	R\$3.000,00

Esta tabela demonstra, com clareza, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

O valor total da contratação, para 8 (oito) servidores:

- de acordo com o Folder, Documento 02: R\$39.920 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais);
- de acordo com o Folder, Documento 02, em valor promocional: R\$15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), e
- de acordo com a Proposta Comercial, Documento 03: R\$15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais).

Registram-se, assim, **descontos da ordem de 60,12% em relação ao valor normal da pós-graduação e de 5,03% em relação ao valor promocional.**

Para manter essa condição, o valor total da contratação será pago à vista, 10 (dez) dias úteis após a emissão da Nota Fiscal, que ocorrerá após a matrícula dos servidores com as respectivas liberações de acesso ao ambiente de estudos, em conformidade com o



26807000007030



art. 145 da NLLCA:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

[Grifo nosso]

11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso IV do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

Contratação de **capacitação on-line, no formato de pós-graduação, lato sensu, especialização**, com duração de 360h (trezentas e sessenta horas), fornecida por **ASSOCIACAO PARANAENSE DOS JUIZES FEDERAIS DO PARANA – APAJUF**, através da Escola da Magistratura Federal – **ESMAFE**, **para 8 (oito) servidores** da Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações desta Autarquia, com a



finalidade de dar seguimento ao programa de capacitação continuada da SOF e qualificá-los para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”, com enfoque teórico e prático, orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.

▪ **Justificativa Institucional:**

A ESMAFE – Escola da Magistratura Federal – é uma instituição sem fins lucrativos, mantida pela Associação Paranaense dos Juízes Federais (APAJUFE), com atuação nacional e impacto direto na formação de profissionais que lideram o futuro do Direito, da inovação e da gestão pública e privada no Brasil.



- Com mais de 25 anos de história e mais de 5.000 alunos ativos em cursos de pós-graduação, a ESMAFE consolidou-se como referência acadêmica e tecnológica, oferecendo formações que unem excelência científica, experiência prática e visão de futuro.
- Fundada com foco na preparação para a carreira da Magistratura Federal, a ESMAFE rapidamente se destacou pela **qualidade acadêmica** e pelo corpo docente de excelência. Com a expansão do ensino a distância e o uso de tecnologias educacionais avançadas, a instituição **ultrapassou as fronteiras regionais e tornou-se uma escola de alcance nacional**.
- Hoje, a **ESMAFE está presente em todos os estados brasileiros**, democratizando o acesso à educação de alto nível e formando



especialistas reconhecidos por sua competência, capacidade de liderança e atuação estratégica nos setores público e privado.

- **Propósito:** transformar carreiras e fortalecer o Brasil por meio da educação jurídica e tecnológica de excelência.
- **Missão:** oferecer formação acadêmica avançada, com metodologia inovadora, impacto prático e relevância nacional, capacitando profissionais para liderar mudanças reais na sociedade.
- **Visão de Futuro:** ser a principal referência nacional em pós-graduação e inovação jurídica, consolidando-se como protagonista na formação de especialistas que constroem o futuro do país.
- **Objetivos:**
 - Dar seguimento ao programa de capacitação continuada dos servidores da SOF – Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações.
 - Qualificar os servidores para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”.
 - Abordar o enfoque teórico e prático da NLLCA orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.
 - Capacitar o participante a dominar o ciclo completo das licitações públicas e dos contratos administrativos.
 - Atualizar profundamente os servidores quanto à NLLCA, à LINDB e aos mais recentes Acórdãos proferidos pelas Cortes de Contas.
 - Estimular a discussão sobre a Lei, seus efeitos e aplicação dentro das rotinas de trabalho.
 - Propiciar interação com outros profissionais, compartilhar conhecimentos e experiências, estabelecer contatos profissionais e expandir suas redes de relacionamento.





26807000007030



▪ **Estrutura do Programa:**

- início do curso: imediato;
- modalidade: on-line com aulas gravadas;
- carga horária total: 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;
- coordenação: Prof. Dr. José Osório do Nascimento e Prof. Esp. Renato César Albergoni;
- certificação: especialista Lato Sensu (em parceria UniBrasil), e
- período de inscrição: imediato.

▪ **Metodologia ESMAFE:**

- curso em formato *slim* e eficiente;
- conteúdo inédito;
- aulas exclusivas;
- otimização do tempo, com ênfase no que realmente importa para o profissional da área de licitações e contratos administrativos;
- corpo docente composto por profissionais metodicamente selecionados;
- disponibilização de material didático (jurisprudência, *slides*) *on-line*, na área do restrito do aluno;
- acesso total às aulas gravadas durante todo período do curso, e
- previsão de integralização em até 6 (seis) meses.

▪ **Programação:**

- Módulo 01: Fundamento constitucional; Princípios; legislação e atos normativos; principais modificações em relação a Lei 8.666/93; Definições de nomenclatura; atos normativos decorrentes da Lei 14.133.
- Módulo 02: **Modalidades:** Pregão; Concorrência; Concurso; Leilão; Diálogo competitivo; menor preço; **Critério de julgamento:** Menor preço; Melhor técnica ou conteúdo artístico; Maior retorno econômico; Maior desconto.
- Módulo 03: Objetivos; Regras obrigatórias; Fases do processo licitatório: Fase preparatória; Divulgação do edital de licitação; Apresentação de propostas e lances. Fases do processo licitatório: Julgamento; Habilitação; Fase recursal; Homologação. Disposições setoriais: Compras; Obras e



Serviços de Engenharia; Serviços em Geral; Locação de imóveis; Licitações Internacionais; Meios alternativos de resolução de controvérsias.

- Módulo 04: Processo de contratação direta; Inexigibilidade de licitação; dispensa de licitação; alienação; procedimentos auxiliares; Infrações e sanções administrativas.
- Módulo 05: Formalização dos Contratos; Garantias; Alocação de riscos; Prerrogativas da administração; Duração dos contratos.
- Módulo 06: Execução dos contratos; Alteração dos contratos e dos preços; Hipóteses de extinção dos contratos; Pagamento; Nulidade dos Contratos; Portal Nacional de Compras Públicas.
- Módulo 07: Aspectos Introdutórios; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Pesquisa de Preços; Termo de Referência; Sistemas de TIC; Critérios de julgamento; Modalidades de Licitação; Procedimentos auxiliares; Edital; Publicidade dos editais; Tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP); Impugnações e recursos; Adjudicação e Homologação.
- **Contratada:**
 - **ASSOCIACAO PARANAENSE DOS JUIZES FEDERAIS DO PARANA – APAJUFE**
 - CNPJ: 02.471.677/0001-33
 - Endereço: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1167. Ahu. Curitiba/PR, CEP: 80.540-280
 - Responsável Institucional: Renato César Albergoni – Coordenador de Pós-Graduação ESMAFE – Escola da Magistratura Federal
 - e-mail: suporte@esmafe.com
 - Telefone/WhatsApp: +55 (41) 98821-0535
- **Complementos e Autorizações:**
 - No Documento 08, está presente a Ata do Conselho de Ensino aprovando a criação da pós-graduação.





26807000007030



- No Documento 09, encontra-se o credenciamento da pós junto ao MEC – Ministério da Educação e Cultura.

12. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamentação: justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso VII do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Pela natureza na contratação, inviável mencionar a hipótese de parcelamento da solução – item único.

13. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso X do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Dar seguimento ao programa de capacitação continuada dos servidores da SOF – Superintendência de Orçamento, Finanças e Licitações.
- Qualificar os servidores para atuação especializada na área de “Licitações Públicas e Contratos Administrativos”.
- Abordar o enfoque teórico e prático da NLLCA orientado pelas normativas atuais e jurisprudência recente.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 23 de 38



26807000007030



- Capacitar o participante a dominar o ciclo completo das licitações públicas e dos contratos administrativos.
- Atualizar profundamente os servidores quanto à NLLCA, à LINDB e aos mais recentes Acórdãos proferidos pelas Cortes de Contas.
- Estimular a discussão sobre a Lei, seus efeitos e aplicação dentro das rotinas de trabalho.
- Propiciar interação com outros profissionais, compartilhar conhecimentos e experiências, estabelecer contatos profissionais e expandir suas redes de relacionamento.
- Capacitar o participante para atuar com segurança jurídica e eficiência na gestão de recursos públicos.
- Fortalecer a tomada de decisão sob pressão, alinhada à LINDB, à legislação aplicável e às melhores práticas de governança.
- Padronizar práticas e reduzir retrabalho com foco em método, evidência e rastreabilidade.

14. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso XI do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022) e Decreto Municipal n.º 21.763, de 13 de outubro de 2021, alterado pelo Decreto Municipal n.º 22.249, de 10 de outubro de 2022.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 24 de 38



26807000007030



- O instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, mas poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de, por exemplo, dispensa de licitação em razão de valor (hipóteses descritas no art. 75, incisos I e II, da NLLCA). Sobre essa questão, é relevante mencionar a **Orientação Normativa – AGU 84/2024**, que entende ser admissível a **substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado sempre que o valor dos contratos se enquadrar ao valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação, independentemente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa:**

I – É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que:

a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021; ou

b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n.º 14.133, de 2021.

II – Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n.º 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

[Grifos nossos]

- Em conformidade com o Decreto Municipal n.º 21.762, de 13 de outubro de 2021, que estabelece critérios para dispensa de manifestação jurídica nas contratações do Município de Caxias do Sul:

Art. 2º O órgão de assessoramento jurídico fica dispensado de emitir parecer, desde que não haja dúvida suscitada sobre tal contratação, nos seguintes casos:



26807000007030

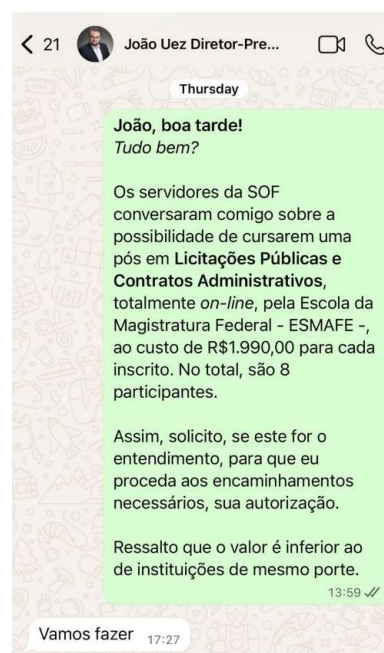


I – contratações diretas de pequeno valor, assim consideradas as dispensas e **inexigibilidades com valores inferiores a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, das quais não resultem obrigações futuras, portanto sem termo de contrato;

II – processos licitatórios de baixa complexidade; ou

[Grifos nossos]

- não cabendo; portanto, distribuição dos autos ao órgão de assessoramento jurídico.
- Autorização do Diretor-Presidente:



15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso VIII do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 26 de 38



26807000007030



16. IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 9º, inciso XII do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).

- Sem correlação com a contratação.

17. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da consecução do objeto apresentado neste Estudo Técnico Preliminar correrão por conta da dotação orçamentária consignada, no presente exercício, sob a classificação constante do Documento de Formalização de Demanda – DFD – aqui denominado Requisição/Solicitação de Empenho – RSE, e, do próximo, a consignar, se necessário, conforme pode ser visto no Documento 01 – “RSE 126”.

- Dotação Orçamentária: 03.02 – SAD – 17.128 – 0018.2.331 – 3.3.90.39.48.00.00.00.

18. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021) e art. 9º, inciso XIII do Decreto Municipal n.º 22.347, de 21 de dezembro de 2022).



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 27 de 38



26807000007030



- Licitar previamente, conforme estabelecido no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é a regra para a contratação de bens, obras, serviços, mas há exceções expressamente previstas em Lei, em que se admite a contratação direta, ou seja, contratar sem prévia licitação pública.
- A contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.
- A inexigibilidade ocorre quando a competição entre fornecedores é inviável, impossibilitando a licitação, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo ou da contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos definidos na contratação (credenciamento).
- Já nas hipóteses de dispensa, a competição é viável, mas licitar não é obrigatório, pois, nesses casos previstos pela Lei, realizar o procedimento pode não ser a opção mais adequada para atender ao interesse público.
- Assim como ocorre no processo licitatório, a contratação direta foi tratada pelo legislador como um processo, o qual deve contemplar etapa de planejamento a fim de:
 - identificar a necessidade da contratação;
 - definir o objeto para o atendimento da necessidade;
 - estimar os quantitativos e os valores de cada item;
 - demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual;
 - definir as condições de execução do objeto e de pagamento;
 - definir as condições para a contratação e justificar a opção pela contratação direta;
 - justificar a escolha do contratado;
 - justificar o preço da contratação. Deve ser demonstrada a razoabilidade do preço contratado, e
 - comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.





26807000007030



- Ressalte-se, como está sendo feito nos autos do presente instrumento processual, que, independentemente de a futura contratação ser precedida ou não de licitação, será necessário realizar o adequado e prévio planejamento.
- Ao final do planejamento, o processo de contratação direta deve ser submetido a parecer jurídico, para controle prévio de legalidade, e a pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- A análise jurídica pode ser dispensada. Assim, a AGU firmou entendimento de que não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, e § 3º, da NLLCA, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Idêntico entendimento aplica-se às contratações diretas fundadas no art. 74, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da referida Lei.
- Em conformidade com o Decreto Municipal n.º 21.762, de 13 de outubro de 2021, que estabelece critérios para dispensa de manifestação jurídica nas contratações do Município de Caxias do Sul:

Art. 2º O órgão de **assessoramento jurídico fica dispensado de emitir parecer**, desde que não haja dúvida suscitada sobre tal contratação, nos seguintes casos:

I – **contratações diretas de pequeno valor, assim consideradas as dispensas e inexigibilidades com valores inferiores a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, das quais não resultem obrigações futuras, portanto sem termo de contrato;

II – processos licitatórios de baixa complexidade; ou

[Grifos nossos]

- não cabendo; portanto, distribuição dos autos ao órgão de assessoramento jurídico.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 29 de 38



26807000007030



- A primeira hipótese de contratação direta é a inexigibilidade, que ocorre quando a competição é inviável.
- Como é difícil prever antecipadamente todas as situações em que não será possível a competição, a NLLCA estabelece, no art. 74, um rol meramente exemplificativo de hipóteses, em consonância com a lógica adotada no regime da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos



26807000007030



de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[Grifos nossos]

- A hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da NLLCA, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado.
- As alíneas “a” a “h” do inciso III do art. 74 da NLLCA estabelecem o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta.
- A Lei em questão estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.
 - Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual: capacitação a nível de especialização, pós-graduação.
 - O contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização: tanto a ESMAFE quanto os professores currículos.
 - ESMAFE:
 - A ESMAFE – Escola da Magistratura Federal – é uma instituição sem fins lucrativos, mantida pela Associação Paranaense dos Juízes Federais (APAJUFE), com atuação



nacional e impacto direto na formação de profissionais que lideram o futuro do Direito, da inovação e da gestão pública e privada no Brasil.

- Com mais de 25 anos de história e mais de 5.000 alunos ativos em cursos de pós-graduação, a ESMAFE consolidou-se como referência acadêmica e tecnológica, oferecendo formações que unem excelência científica, experiência prática e visão de futuro.
- A ESMAFE forma profissionais que ocupam posições estratégicas em todo o país, contribuindo para a modernização do Judiciário, da Advocacia, da Gestão Pública e do Setor Privado.
- Fundada com foco na preparação para a carreira da Magistratura Federal, a ESMAFE rapidamente se destacou pela qualidade acadêmica e pelo corpo docente de excelência. Com a expansão do ensino a distância e o uso de tecnologias educacionais avançadas, a instituição ultrapassou as fronteiras regionais e tornou-se uma escola de alcance nacional.
- Hoje, a ESMAFE está presente em todos os estados brasileiros, democratizando o acesso à educação de alto nível e formando especialistas reconhecidos por sua competência, capacidade de liderança e atuação estratégica nos setores público e privado.
- **Propósito:**
Transformar carreiras e fortalecer o Brasil por meio da educação jurídica e tecnológica de excelência.
- **Missão:**
Oferecer formação acadêmica avançada, com metodologia inovadora, impacto prático e relevância nacional, capacitando profissionais para liderar mudanças reais na sociedade.
- **Visão de Futuro:**





Ser a principal referência nacional em pós-graduação e inovação jurídica, consolidando-se como protagonista na formação de especialistas que constroem o futuro do país.

- A ESMAFE oferece uma estrutura acadêmica completa, organizada em quatro pilares estratégicos:
 - Preparatório para a Magistratura Federal:
Programa de tradição e reconhecimento nacional, com metodologia exclusiva para formação jurídica aprofundada e preparação de alto desempenho.
 - Pós-Graduações *Lato Sensu*:
Nosso principal pilar de atuação, com cursos nas áreas de Direito, Inovação, Tecnologia, Gestão Pública e Governança, voltados para quem busca especialização com impacto real na carreira.
 - Soluções Institucionais e Corporativas:
Desenvolvimento de cursos personalizados para tribunais, órgãos públicos, empresas e escritórios que buscam capacitação estratégica para suas equipes.
 - Capacitação e Extensão:
Formações de curta duração focadas em atualização, novas competências e temas emergentes no mercado jurídico e nas instituições públicas e privadas.
- Os Professores:

RENATO CÉSAR ALBERGONI.

Gestor da Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE-PR e da Associação Paranaense dos Juízes Federais. Pós-graduado em Organização Pedagógica da Escola: Gestão Escolar. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Docência no Ensino Superior. Pós-



graduado em Gestão e tutoria EAD; Pós-graduado em Direito Penal; MBA em Coaching. Advogado e professor de Direito Administrativo.

GUSTAVO MIRANDA LOURES.

Graduado em Direito na UFPR. Formação em Liderança para Executivos na Columbia Business School – Nova York. MBA em Gestão Estratégica e Econômica de Negócios na FGV. Pós-Graduando em Regulação Pública e Concorrência na Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela PUC/PR. Educação Executiva em Relações com Investidores pela FIPECAFI; em Análise de Viabilidade Econômico-Financeira pela FGV; em Project Finance em Infraestrutura pela FIPE. Advogado e Sócio de Concessões e Contratações Públicas no Escritório Xavier Vianna Bockmann Moreira.

MARIANE YURI SHIOHARA LÜBKE.

Doutora e Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. MBA em Gerenciamento da Administração Pública Municipal pelo IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão. Pós-graduada pela UEL – Universidade Estadual de Londrina em Estado e Políticas Sociais. Graduada em Direito pela UEM – Universidade Estadual de Maringá-PR. Advogada e Presidente da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da OAB/PR.

JOSÉ OSÓRIO DO NASCIMENTO NETO.

Pós-Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade MACKENZIE/SP. Doutor e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Público pela UCAM/RJ. Professor titular de Direito Administrativo da Estácio.



Advogado e Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR.

FERNANDO MENEGAT.

Doutor em Direito pela USP. Mestre e Bacharel em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Bacellar. Autor dos livros “Teoria Jurídica da Privatização” (Lumen Juris, 2017); “Serviço Público, Regulação e Concorrência” (Lumen Juris, 2020) e “Direito Administrativo e Processo Estrutural” (Lumen Juris, 2023). Advogado na Mânica Menegat Advogados e Professor de Direito Administrativo da Universidade Positivo.

CARLOS DE PAULA SOARES FILHO.

Advogado atuante, com experiência em Direito Administrativo, atualmente trabalha na área de licitações e contratos, com foco na fase interna, na Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS). Possui especialização em diversas áreas, incluindo Direito Contemporâneo, Direito Civil e Processo Civil, bem como Direito Administrativo, especificamente em Licitações e Contratos, pela UNICURITIBA. É doutorando e mestre em Gestão da Informação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com ênfase em Informação e Gestão Organizacional. Atua tanto em atividades administrativas quanto jurisdicionais e possui habilidades destacadas em redação e atendimento ao público. É pesquisador e integrante do Grupo de Pesquisa Informação, Direito e Sociedade (Infojus), desenvolvendo estudos sobre a relação entre organizações da justiça e legitimidade, administração da justiça, comportamento informacional e design da informação. Seu trabalho busca integrar o Direito, a Gestão da Informação e a Administração, promovendo uma abordagem interdisciplinar.



MILTON PROENÇA JUNIOR.

Mestre em Planejamento e Governança Pública pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (2018-2019), Administrador pela Universidade Estadual de Londrina (2008), MBA em Licitações e Contratos: Governança, teoria e prática pelo TCEPR/Faculdade Polis Civitas (2024), especialista em Gestão Pública pelo Centro Universitário Estácio UNISEB (2016), Especialista em Gestão de Políticas de Saúde Informadas por Evidências pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa (2016), especialista em Administração Hospitalar pela Universidade Gama Filho (2009). Servidor público estadual da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA), atuou como pregoeiro e membro de comissão de licitação de 2011 a 2019. Coordenador de Governança em Aquisições (SESA) de 2019 a 2024. Atualmente, Superintendente de Aquisições da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS).

- A título de complementação, apresentam-se, no Documento 10, as ementas das disciplinas e currículos resumidos dos professores; e, no Documento 11, o currículo completo do professor e coordenador do curso, Sr. José Osório do Nascimento Neto.
- Dessarte, óbvio está que a contratação pretendida é imprescindível à plena satisfação do objeto.
- Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, **a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável.** Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.





26807000007030



- No caso das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, **resta configurada a inviabilidade de competição**, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.
- Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação.
- Pelo exposto, a contratação deverá ocorrer seguindo os preceitos estabelecidos no **art. 74, inc. III, alínea “f” da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por inexigibilidade**, uma vez que há inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[Grifo nosso]

- Fazem parte do presente Estudo Técnico Preliminar (ETP):
 - Documento 01: Documento de Formalização de Demanda (DFD) ou Requisição/Solicitação de Empenho (RSE) n.º 117/2026;



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
Rua Pinheiro Machado, n.º 1615 – Centro
Caxias do Sul/RS – CEP 95020-170

Página 37 de 38



26807000007030



- Documento 02: Folder de Apresentação;
- Documento 03: Proposta Comercial;
- Documento 04: Nota Fiscal – Agência Estadual de Regulação;
- Documento 05: Nota Fiscal – EMATER/MG;
- Documento 06: Nota Fiscal – Prefeitura Municipal de Agudos;
- Documento 07: Nota Fiscal – TRT – Tribunal Regional do Trabalho;
- Documento 08: Ata do Conselho de Ensino;
- Documento 09: Credenciamento da Pós junto ao MEC;
- Documento 10: Ementas e Currículos, e
- Documento 11: Lattes Resumido do Prof. Dr. José Osório do Nascimento.

Caxias do Sul, 6 de março de 2026

Lourenço Benetti Bonfá,
Superintendente de Orçamento, Finanças e Licitações.

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando-se os elementos constantes deste Estudo Técnico Preliminar, determino:

- ☒ a continuidade do processo, com a elaboração do respectivo Termo de Referência;
- ☐ a revisão das informações apresentadas, para posterior reanálise.

Caxias do Sul, 6 de março de 2026.

João Jocemar Uez Pezzi,
Diretor-Presidente do Samae.





26807000007030

Nome do documento: 12 ETP.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

LOURENCO BENETTI BONFÁ
JOÃO JOCEMAR UEZ PEZZI

SAMAE / SOF / 27703
SAMAE / DIS / 30525

09/03/2026 10:49:57
09/03/2026 10:55:10

